



LEI MUNICIPAL Nº 0429/2011

Dispõe sobre o Fundo de Previdência e Assistência do Município de Rodolfo Fernandes - PREVI-RODOLFO FERNANDES e dá outras providências.

A PREFEITA DA CIDADE DE RODOLFO FERNANDES, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
RODOLFO FERNANDES - PREVI-RODOLFO FERNANDES**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Previdência do Município de RODOLFO FERNANDES - PREVI-RODOLFO FERNANDES, fundo contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro na cidade de Rodolfo Fernandes, regido por esta Lei, seu Regulamento e demais normas aplicáveis, tendo por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de Rodolfo Fernandes.

Art. 2º O PREVI-RODOLFO FERNANDES manterá contabilidade própria distinta, com o objetivo de evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária e de permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do PREVI-RODOLFO FERNANDES obedecerão às normas instituídas em Lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento do Fundo.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVI-RODOLFO FERNANDES**

Art. 3º O PREVI-RODOLFO FERNANDES será gerido:

- I - nas instâncias consultiva e deliberativa, pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- II - na instância executiva, pelo Presidente do PREVI-RODOLFO FERNANDES; e

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência do PREVI-RODOLFO FERNANDES terá a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo, com seu respectivo suplente, designados pelo Prefeito Municipal;



- II – um representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – um representante dos segurados ativos, com seu respectivo suplente, designados pelos servidores por meio de eleição direta, obedecendo critério definido em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência;
- IV – um representante dos segurados inativos e pensionistas, com seu respectivo suplente, designados pelos aposentados e pensionistas por meio de eleição direta, obedecendo critério definido em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência;
- V – um representante da entidade sindical dos servidores públicos do município, designado pela respectiva instituição que os representa.

§ 1º Os membros designados pelos Poderes Municipais e os Representantes dos Segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º O regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência detalhara seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência Provisório, este indicado pelos servidores públicos por meio de assembléia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 4º Por sessão a que comparecerem, os membros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal de Previdência do PREVI-RODOLFO FERNANDES, não farão jus ao pagamento de uma gratificação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Previdência do PREVI-RODOLFO FERNANDES se reunirá ordinariamente a cada mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único: Ressalvadas as situações previstas em seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Previdência do PREVI-RODOLFO FERNANDES deliberará por maioria simples de votos, observado o *quorum* mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente, se necessário, a emissão de voto extra de qualidade.

Art. 6º Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência do PREVI-RODOLFO FERNANDES:

- I - elaborar e alterar as normas pertinentes ao seu funcionamento;
- II - aprovar proposta de instituição ou alteração nos programas de benefícios previdenciários e assistenciais;
- III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do PREVI-RODOLFO FERNANDES, de forma a definir sua política de investimentos;
- IV - fixar, anualmente, as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação de recursos do PREVI-RODOLFO FERNANDES;
- V - exercer a supervisão das operações do PREVI-RODOLFO FERNANDES;
- VI - aprovar propostas orçamentárias;



VII - orientar, acompanhar e aprovar a execução dos orçamentos e dos planos, programas e projetos por ele aprovados;

VIII - determinar a realização de auditorias externas;

IX - propor a venda de bens imóveis e autorizar aquelas que dispensam autorização legislativa;

X - propor ao Prefeito alterações na estrutura organizacional do PREVI-RODOLFO FERNANDES;

XI - aprovar proposta de alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do PREVI-RODOLFO FERNANDES;

XII - aprovar propostas de instituição ou de alteração nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados; e

XIII - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais.

Art. 7º O Presidente do PREVI-RODOLFO FERNANDES será escolhido entre os conselheiros por meio de eleição direta entre estes e nomeado pelo Prefeito, cabendo-lhe a representação do Fundo.

Art. 8º Compete ao Presidente do PREVI-RODOLFO FERNANDES:

I - praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - expedir normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVI-RODOLFO FERNANDES;

III - celebrar acordos, convênios e contratos em que o PREVI-RODOLFO FERNANDES for parte;

IV - autorizar e dispensar licitações, aprovando seus resultados nos termos da legislação em vigor;

V - ordenar despesas e autorizar pagamentos;

VI - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças;

VII - aprovar normas referentes à concessão de parcelamento de débitos para com o PREVI-RODOLFO FERNANDES;

VIII - avocar o exame e a solução de qualquer assunto, sem prejuízo da competência originariamente prevista;

IX - propor ao Conselho Municipal de Previdência alterações na estrutura básica e organizacional do PREVI-RODOLFO FERNANDES;



X - propor ao Conselho Municipal de Previdência alterações dos quadros de pessoal do PREVI-RODOLFO FERNANDES, bem como a realização de concurso para admissão de novos servidores;

XI - propor ao Conselho Municipal de Previdência alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do PREVI-RODOLFO FERNANDES;

XII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência propostas de instituição ou de alteração nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados;

XIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência quaisquer alterações no Plano de Aplicação de Recursos aprovado, justificando a motivação do pedido;

XIV - nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros do PREVI-RODOLFO FERNANDES;

XV - nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar os titulares de cargos ou empregos efetivos dos quadros do PREVI-RODOLFO FERNANDES, assim como aposentar, colocar em disponibilidade e reaproveitar servidores efetivos do Fundo, na forma da Lei;

XVI - instaurar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades; e

XVII - autorizar afastamentos de servidores na forma da lei.

Art. 9º O Presidente do PREVI-RODOLFO FERNANDES será auxiliado pela Diretoria, que terá a seguinte composição:

I - um diretor de previdência; e

II - um diretor de administração e finanças.

§ 1º Compete à Diretoria do PREVI-RODOLFO FERNANDES a realização de todos os atos de gestão pertinentes a cada esfera de atuação, observados os Planos Anuais de Trabalho aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º As atribuições específicas de cada Diretoria serão definidas em ato do Poder Executivo, observadas as seguintes linhas gerais:

I - à Diretoria de Previdência compete a coordenação e execução dos programas e projetos relacionados a obrigações previdenciárias e a benefícios assistenciais; e

II - à Diretoria de Administração e Finanças compete a coordenação das atividades-meio do PREVI-RODOLFO FERNANDES, entre as quais a gestão de pessoal, material e serviços gerais, a supervisão das atividades orçamentário-financeiras e contábeis, a coordenação e execução das ações atinentes à gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário.

§ 3º Das decisões finais dos diretores de diretoria caberá recursos ao Presidente do Fundo e das decisões deste ao Prefeito.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na estrutura organizacional do PREVI-RODOLFO FERNANDES, redefinindo competências dos órgãos e transformando cargos em comissão e funções de confiança, desde que não impliquem aumento de despesa.

Bruno



Art. 11. Lei específica tratará do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório para os empregados do PREVI-RODOLFO FERNANDES.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS DO PREVI-RODOLFO FERNANDES

Art. 12. Pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, o PREVI-RODOLFO FERNANDES receberá, mensalmente, a título de taxa de administração, o percentual de dois por cento da remuneração base de contribuição.

Art. 13. São receitas do PREVI-RODOLFO FERNANDES:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVI-RODOLFO FERNANDES que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição de quaisquer Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal; e

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 14. Fica o PREVI-RODOLFO FERNANDES autorizado a promover, nos moldes da legislação em vigor, notadamente da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a inscrição em dívida ativa de seus créditos, tributários e não tributários, expedindo o respectivo Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos elementos do Termo de Inscrição da Dívida, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 15. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 16. O PREVI-RODOLFO FERNANDES poderá celebrar convênio com a Procuradoria-Geral do Município do RODOLFO FERNANDES para proceder à cobrança administrativa e judicial de sua dívida ativa.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVI-RODOLFO FERNANDES serão arrecadadas sempre que possível por intermédio de desconto em folha.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo desconto deverão repassar os valores arrecadados ao PREVI-RODOLFO FERNANDES, acompanhados da relação dos descontos efetuados em folha, impreterivelmente, até o quinto dia útil contado do término do pagamento do pessoal.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, acrescentando-se ao débito correção monetária e juros moratórios de seis por cento ao ano.

§ 3º Os atrasos superiores há sessenta dias no repasse ao PREVI-RODOLFO FERNANDES das consignações e contribuições serão obrigatoriamente comunicados pelo Presidente do PREVI-RODOLFO FERNANDES ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Eventuais débitos do segurado para com o PREVI-RODOLFO FERNANDES serão descontados dos benefícios a serem pagos na forma do regulamento.

Art. 19. As importâncias devidas ou recebidas a maior pelos segurados, ou dependentes, poderão ser pagas ou devolvidas de forma parcelada nos termos do regulamento.

Art. 20. Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação fornecida pelo PREVI-RODOLFO FERNANDES, seguindo-se a adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de eventuais débitos.

Art. 21. Aplicam-se ao PREVI-RODOLFO FERNANDES os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município.

Art. 22. Qualquer segurado ou pensionista detém legitimidade ativa para requerer em Juízo a prestação de contas da gestão dos recursos do PREVI-RODOLFO FERNANDES.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes
CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.
Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com
Rodolfo Fernandes/RN



Rodolfo Fernandes-RN, 20 de dezembro de 2011.


MARIA BERNADETTE DANTAS DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL
CPF 011.980.964-89